



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000040-53.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ELZA APARECIDA LOUZADA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso, por maioria de votos. Vencido 3º Juiz que declara”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, JAYME DE OLIVEIRA, MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53502

Apelação nº 1000040-53.2024

Apelante: Elza Aparecida Louzada da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer cumulada com reparatória de danos materiais e morais - autora nega a existência da relação jurídica - juntada de suposta contratação pela via eletrônica - autenticidade impugnada pela autora - ausência de elementos que demonstrem a manifestação de vontade - débito declarado inexigível - possibilidade de compensação de valores - restituição simples do indébito - dano moral configurado - ação julgada parcialmente procedente - recurso provido para esse fim.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **ELZA APARECIDA LOUZADA DA SILVA** contra **BANCO PAN S/A** buscando a declaração de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Ao relatório de fls. 378/379, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Apelou a autora, alegando cerceamento de defesa, sustentando a nulidade do negócio jurídico formalizado pela via digital, postulando o reconhecimento dos danos morais. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que não houve cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado da lide, quando a matéria é exclusivamente de direito, ou não necessita de outras provas, não viola o princípio constitucional da ampla defesa, conforme preceitua o art. 335, I da lei de rito.

Essa é a hipótese dos autos, pois a apreciação do pedido da autora independe da realização de outras provas, podendo ser realizada à luz do direito positivo vigente, com base na prova documental produzida, sendo desnecessária a prova pericial postulada.

Meritoriamente, tem-se que a autora sustenta ter sido surpreendida com o

desconto de parcelas em seu benefício previdenciário, originárias de contrato que nega ter firmado com o réu.

A esse passo, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica, à luz do disposto no art. 373, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de carrear à autora o ônus de prova de difícil ou impossível realização.

Nota-se que o réu buscou se desincumbir de seu ônus probatório ao trazer aos autos os documentos de fls. 153/167, que acompanham a contestação, consistentes em cópias de documentos pessoais, fotos e instrumento de contrato supostamente formalizado pela via eletrônica

Saliente-se que os contratos eletrônicos são atualmente meios amplamente difundidos de manifestação de acordo de vontades, favorecendo tanto o fornecedor do serviço como os consumidores, dada as facilidades a eles inerentes.

As instruções normativas do INSS invocadas pela apelante devem, assim, ser interpretadas de acordo com esta nova conjuntura, que tem, como pano de fundo, a revolução tecnológica e o consequente dinamismo das transações comerciais.

Neste cenário, surgem no ordenamento jurídico regras que objetivam amparar as operações realizadas pelas vias eletrônicas, a exemplo do Decreto nº 7.962/13 e da Lei nº 12.865/13.

A aceitação do contrato eletrônico como meio válido de manifestação de vontade das partes exige, porém, que se reconheça a autenticidade das assinaturas eletrônicas dele constantes, de acordo com as normas que regulam a matéria.

Nesse trilha, tem-se que, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica são garantidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela aludida medida provisória.

É certo também que, consoante dispõe o art. 10, §2º do mesmo diploma, ***“o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”***.

Ou seja, o documento eletrônico desprovido de certificado emitido pela ICP-Brasil somente é válido quando admitido pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento.

“In casu”, verifica-se que a autora, ora apelante, afirma categoricamente não ter contratado o empréstimo.

E os documentos trazidos pelo réu não infirmam tão alegação, porque desprovidos de assinatura eletrônica válida, sendo certo que a simples juntada de documento e foto não é suficiente para comprovar a manifestação de vontade da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse passo, deve ser declarada a inexigibilidade do contrato, mostrando-se devida a devolução das quantias indevidamente descontadas.

Ressalte-se que houve valores creditados na conta bancária da autora, por força do empréstimo impugnado, os quais, devidamente corrigidos, deverão ser descontados daqueles a ser restituídos pelo réu, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, ressalte-se que não ficou evidenciado que a instituição financeira agiu de má-fé, devendo a devolução ser feita de forma linear.

Oportuna, assim, a adoção do teor da Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: ***“Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”***, com as adaptações ao Código Civil hoje vigente (art. 940).

No que toca aos danos morais, tem-se que os descontos incidiram sobre a verba de natureza alimentar percebida mensalmente pela autora.

Ademais, o réu tem obrigação de prestar serviço seguro, adequado, e de qualidade, parâmetros não observados no caso dos autos, de onde advém o dever de indenizar pelos danos experimentados, os quais, a todo ver, ultrapassaram o mero dissabor, tendo em vista o desconto indevido de numerário pertencente à autora.

A esse passo, e inexistindo linhas exatas, ***“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”*** (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá ***“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”*** ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Por essas razões, fica fixado o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da presente data, que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais, para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, declarando-se a nulidade do contrato objeto do pedido inaugural, e determinando-se a restituição simples dos valores indevidamente descontados da autora, corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir de cada desembolso, autorizada a compensação com os valores a ela creditados, estes devidamente corrigidos e sem incidência de juros de mora, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, devendo, ainda, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator



Apelação Cível nº 1000040-53.2024.8.26.0024

Apelante: Elza Aparecida Louzada da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Andradina

Voto nº 10.170

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitada a orientação da douta maioria em sentido diverso, a meu ver, a legitimidade da contratação foi demonstrada e por esse motivo deveria ter sido mantida a sentença de improcedência.

O art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 não pode ser interpretado de maneira a atrelar a validade e eficácia dos certificados de assinatura eletrônica não emitidos pela ICP-Brasil tão somente à existência ou inexistência de impugnação por parte da suposta subscritora, apenas com base na passagem do mencionado dispositivo no sentido de permitir o emprego de ditos certificados *desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento*, sob pena de criar grave insegurança para a outra parte na relação contratual. A questão diz respeito à prova da autoria da manifestação de vontade e deve ser analisada, consequentemente, à luz das demais circunstâncias do caso concreto.

No caso, a contestação veio instruída com instrumentos assinados eletronicamente (fls. 153 e 154/161), mediante uso de fotografia e geolocalização, bem como dossiê de contratação (fls. 162/163). E os dados de geolocalização indicam endereço próximo ao declinado pela autora na petição inicial, como revela a consulta ao

aplicativo Google Maps¹. Ademais, a contestação veio instruída com prova da disponibilização dos recursos à autora (fl. 175). E, considerada a data da contratação, aproximadamente dois anos e meio antes da propositura da demanda, é de se presumir que os recursos tenham sido utilizados pela autora.

Como bem consignou o juízo *a quo* (fls. 383/384):

Na hipótese, os requisitos de segurança mínimos foram atendidos. Denota-se que o contrato contém assinatura eletrônica simples, na forma da Lei nº 14.063/2020, que é a aquela que permite identificar o seu signatário e a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário.

O contrato em questão possui:

- fotografia para captura de biometria facial sem o mínimo indicio de colheita da imagem da pessoa por meio fraudulento, com apresentação de documento pessoal;*
- indicação de dados de geolocalização que coincidem com o endereço da parte autora (o que se constata mediante pesquisa na ferramenta Google Maps® pelas coordenadas de latitude e longitude indicadas no contrato)1, chegando-se a endereço (Rua Padre Claro, nºs 101-191, em Castilho/SP) distante apenas 6 minutos a pé, ou 1 minuto de veículo motorizado ou bicicleta, do endereço residencial da autora2;*
- data e horário de validação da contratação por plataforma própria;*
- hash ou ID de sessão de usuário (código de resumo de dados) referente à operação realizada pela parte autora em confirmação à contratação. Observo que a fotografia constante de fls. 153 e 166, ao contrário do que indica a*

¹ Disponível em: https://www.google.com/maps/place/R.+Heleno+Jos%C3%A9+de+Souza,+108,+Castilho+-+SP,+16920-000/@-20.8648845,-51.4948257,17z/data=!4m20!1m13!4m12!1m6!1m2!1s0x9490b7400708a469:0x217b2b439140262!2sR.+Heleno+Jos%C3%A9+de+Souza,+399,+Castilho+-+SP,+16920-000!2m2!1d-51.4931683!2d-20.8636497!1m3!2m2!1d-51.4915703!2d-20.8661167!3e0!3m5!1s0x9490b73fcebdl88d:0x9dc70fd1ef2b444!8m2!3d-20.8639826!4d-51.4917479!16s%2Fg%2F11hb6b3y7s?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDQxNi4xIKXMDSoASAFQAw%3D%3D Acesso em 21/04/2025

requerente, não destoa de padrões para procedimentos de biometria facial em aplicativo com acesso por dispositivo eletrônico, não se prestando a ser questionada pela presença de pessoa próxima, mesmo porque se pretendia o reconhecimento facial centralizado.

Tampouco veio a demandante a refutar que se tratava dela na imagem ou portar o banco fotografia de documento pessoal (fls. 164 e 167) que coincide com aquele juntado com a petição inicial do presente feito (fl. 28).

Ademais, houve efetiva disponibilização de numerário à parte autora em sua conta (fl. 175) e ausência de depósito judicial de importe similar ao recebido (a indicar utilização do montante), além de decurso de tempo relevante desde o início dos descontos (julho/2021) e o ajuizamento da ação (janeiro/2024). E a parte autora não confrontou por meio de extrato da época o recebimento de crédito, prova que a ela cabia a partir do comprovante de transferência apresentado pela parte ré.

Assim, pelos termos de meu voto, a legitimidade da contratação está bem demonstrada neste caso e a sentença de improcedência dos pedidos iniciais deve ser mantida por seus próprios fundamentos, majorados os honorários devidos pela autora a 20% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade (fl. 129).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA	2A5FFE9C
6	8	Declarações de Votos	JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO	2A752652

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000040-53.2024.8.26.0024 e o código de confirmação da tabela acima.